

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

### **TERMO DE ACORDO N. 27/2025-PGE/CCMA.**

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 02.529.964./0001- 57, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR**, com orientação jurídica do Procurador de Estado, **ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA**, OAB/GO nº 10.102, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.895.525/0001-56, representado por seu sócio-administrador **LEANDRO NERY DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob nº **\*\*\*.217.131-\*\***, devidamente assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais, **FERNANDA DE ALCANTARA DI FRANCESCANTONIO**, OAB/GO nº 48.230, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202300010048254, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas

#### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, por meio do Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 168/2025 (70823052), a respeito de controvérsia relativa a indícios de descumprimento contratual e eventual responsabilização dele decorrente, configurado pelo atraso na entrega dos itens Seringa 3 ML e Seringa 20ML adjudicados na Ata de Registro de Preços nº 081/2022 "B" - Pregão Eletrônico nº 115/2022 - SES/GO (50999359 - págs. 35/39), proveniente do processo nº 202200010018178, sendo tal conduta sujeita à aplicação das penalidades previstas na legislação de regência, mediante a instauração de procedimento apuratório específico, atualmente denominado Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PAF), em face da **SEGUNDA ACORDANTE**.

1.2. A **SEGUNDA ACORDANTE**, em e-mail encaminhado à Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização da Secretaria de Estado da Saúde (65048476), solicitou a remessa dos autos a esta Câmara.

1.3. Por meio do Despacho n. 5756/2024 (66318665), de lavra do Secretário de Estado da Saúde, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial com sugestão de remessa a esta Câmara para tentativa de resolução consensual da controvérsia, nos termos do art. 6º-A da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE, que assim dispõe:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

II - informação da comissão de licitação ou do pregoeiro, quanto à apresentação de documentação aparentemente inidônea; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

III - evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

IV - denúncias que contenham a descrição de fatos, acompanhadas de documentos que evidenciam a procedência da notícia; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

V - pareceres técnicos e/ou vistorias realizadas por equipes técnicas; e (Acrescida pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

VI - requisição de órgãos de controle externo. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 2º Para encaminhamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os autos deverão estar instruídos, no que couber, com a documentação prevista no parágrafo anterior, bem como aquela indicada no art. 8º desta IN. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

1.4. A Superintendência de Gestão Integrada, apesar de terem sido efetuados os cálculos para a aplicação da multa, entendeu que *"no presente caso, a aplicação da advertência formal é a solução mais adequada, haja vista que não houve prejuízo para a Administração Pública, e não há pendências de entrega por parte da empresa Objetiva Produtos e Serviços para Laboratórios LTDA nos referidos processos de pós-registro de preços e licitatório"*.

1.5. Posteriormente, por meio do Despacho nº 683/2025/GAB (70580385), a sugestão de aplicação de advertência formal foi acolhida pelo Gabinete do Secretário.

1.6. Desse modo, por meio do Parecer Jurídico n. 168/2025 (70823052), a Procuradoria Setorial da Pasta mencionou que foi sugerida como solução negociada a ser proposta pela Administração a *"Aplicação de advertência formal (apenas para casos em que não houve prejuízo e reincidência)"*, registrando o desinteresse *"em participar da audiência presencial ou virtual promovida pela CCMA junto ao fornecedor/contratado"*.

1.7. Em 27/02/2025, foi realizado juízo de Admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (70956515), tendo a SEGUNDA ACORDANTE sido intimada para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis (arts. 24 e 68 da Lei estadual nº 13.800/2001), se manifestasse a respeito de possíveis soluções/propostas para resolver consensualmente a advertência formal pela Secretaria de Estado da Saúde.

1.8. Em resposta à intimação realizada por esta Câmara (71386011), a SEGUNDA ACORDANTE manifestou-se pela aceitação da Advertência Formal como modo de resolução do conflito.

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a aplicar advertência formal à SEGUNDA ACORDANTE em razão do atraso na entrega dos itens Seringa 3 ML e Seringa 20ML adjudicados na Ata de Registro de Preços nº 081/2022 "B" - Pregão Eletrônico nº 115/2022 - SES/GO (50999359 - págs. 35/39), proveniente do processo nº 202200010018178, e a não instaurar Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PAF) em face da SEGUNDA ACORDANTE haja vista não ter sido constatado prejuízo para a Administração Pública e não haver pendências de entrega por parte da SEGUNDA ACORDANTE.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), **cabará exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e

mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 18 de março de 2025.


Secretaria de Estado da Saúde  
Rasível dos Reis Santos Júnior  
Secretário de Estado  
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Saúde  
Antônio Flávio de Oliveira  
OAB/GO nº 10.102  
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial  
(Assinatura Eletrônica)

LEANDRO NERY DE OLIVEIRA:03721713117  
Objetiva Produtos e Serviços para Laboratórios Ltda.

Assinado de forma digital por LEANDRO NERY DE OLIVEIRA:03721713117  
Dados: 2025.04.02 16:48:38 -03'00'

Leandro Nery de Oliveira  
Sócio-Administrador  
CPF sob nº \*\*\*.217.131-\*\*  
Segunda Acordante

Documento assinado digitalmente  
 FERNANDA DE ALCANTARA DI FRANCESCANTONIO  
Data: 14/04/2025 16:06:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernanda de Alcântara Di Francescantônio  
Advogada  
OAB/GO nº 48.230  
Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
Giorgia Kristiny dos Santos Adad  
Mediadora  
OAB/GO nº 65.155  
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 18/03/2025, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 20/03/2025, às 12:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 22/03/2025, às 13:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **71835368** e o código CRC **94566A58**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202300010048254



SEI 71835368